



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte**
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72

Lei Complementar nº 018, de 11 de dezembro de 2013.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar número de vagas de cargos já existentes no Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências”.

PEDRO FERRONATTO, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

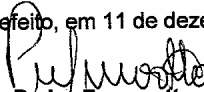
Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar 02 (duas) vagas para o cargo de Apoio Administrativo Educacional – Motorista de Ônibus, relacionadas nos termos da tabela abaixo:

Denominação do cargo	Escolaridade	Área de atuação	Carga horária por semana	Classe	Vencimento	Vagas estrutura atual	Vagas ocupadas	Vagas existentes	Vagas a serem criadas
Apoio Administrativo Educacional - Motorista de Ônibus	Profissional com escolaridade em nível fundamental ou profissionalização específica	Educação	30	A	1.736,04	06	06	00	02

Parágrafo Único: O Cargo de Apoio Administrativo Educacional – Motorista de Ônibus (30 horas) passará a ter o quantitativo de 08 (oito) vagas no quadro de provimento efetivo conforme Anexo I (Tabela 3) da Lei Complementar nº 002/2009.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de dezembro de 2013.


Pedro Ferronato
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Lei Municipal nº 443, de 13 de dezembro de 2013.

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO FERRONATTO, Prefeito do Município de Ipiranga do Norte,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com a
Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010.

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico é composto por:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-
estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações
necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e
respectivos instrumento de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de
coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações
prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e
instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo
doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e
instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção
para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais
drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, específico de cada objeto citado no artigo



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

anterior, aduz em seu conteúdo:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- c) programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

CAPÍTULO II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 5º. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário possuem caráter essencial e serão planejados, controlados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, nos termos desta Lei, das concessões e demais atos regulamentares.

Art. 6º. O anexo I da presente Lei estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico referente ao Abastecimento de Água para o Município de Ipiranga do Norte, nos moldes indicado pelo art. 4º desta Lei.

Art. 7º. O anexo II da presente Lei estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico referente ao Esgotamento Sanitário para o Município de Ipiranga do Norte, nos moldes indicado pelo art. 4º desta Lei.

Art. 8º. Os serviços de água e esgotamento sanitário deverão atender os padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes em nível nacional, estadual e municipal.

Art. 9º. No caso de adoção ou permanência da utilização de solução individual de tratamentos de esgotos, a população receberá orientação técnica sobre os métodos construtivos, dimensionamento, operação e manutenção do sistema de tratamento individual de esgotos sanitários.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 10º. A Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ipiranga do Norte será realizada em conformidade à Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
Parágrafo Único - Para o disposto no caput do artigo deverão ser consideradas as prioridades estabelecidas na Lei Federal e demais determinações.

Art. 11. O anexo III da presente Lei estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico referente aos Resíduos Sólidos para o Município de Ipiranga do Norte, nos moldes indicado pelo art. 4º desta Lei.

Art. 12. Os serviços públicos de Gestão e Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos possuem caráter essencial e serão planejados, implementados, controlados, regulados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, nos termos desta Lei, do Plano Municipal de Saneamento Básico, das concessões e demais atos regulamentares.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Art. 13. O Poder Público Municipal realizará a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos resíduos resultantes da limpeza pública e dos gerados pelo órgão da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 14. É de responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos domiciliares sólidos úmido, seco e rejeito, nos moldes do Plano anexo à presente Lei.

Art. 15. Os geradores de resíduos, não domiciliares, são classificados como pequeno gerador ou grande gerador.

§ 1º É considerado pequeno gerador, aquele que produz até 150kg/mês (cento e cinquenta quilogramas por mês) de resíduos sólidos úmido, seco e rejeito.

§ 2º É considerado como grande gerador, aquele que produz acima de 150kg/mês (cento e cinquenta quilogramas por mês) de resíduos sólidos úmido, seco e rejeito.

§ 3º O pequeno gerador não domiciliar poderá destinar os resíduos para coleta pelo Poder Público, observados os critérios e procedimentos simplificados constantes no seu plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

§ 4º A apuração do valor da Taxa de Lixo referente à coleta dos resíduos não domiciliares observará os parâmetros definidos no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS de cada gerador.

Art. 16. Os geradores de resíduos constantes no art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, são obrigados a estruturar e implementar o sistema de logística reversa, mediante o retorno dos produtos, recipientes, embalagens e outros, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 17. Cabe ao gerador não domiciliar, a apresentação ao Poder Público Municipal do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS - de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

CAPÍTULO IV DA DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 18. A drenagem e manejo das águas pluviais no Município de Ipiranga do Norte serão realizados conforme estabelece o anexo IV desta Lei, que se refere ao Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais no Município, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 19. Os serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais possuem caráter essencial e serão planejados, implementados, controlados, regulados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, nos termos desta Lei, do Plano Municipal de Saneamento Básico, das concessões e demais atos regulamentares.

Art. 20. A execução do Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais deve ser realizada da forma menos onerosa e prejudicial aos Municípios, buscando o bem estar da coletividade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

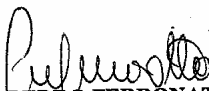
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao executivo municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses regulamentá-la no que couber.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 13 de dezembro de 2013.


PEDRO FERRONATTO
Prefeito Municipal

